



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775879 - CE (2018/0281141-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES LUCIANO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE010135
ANTÔNIO LUIZ PAIVA VIANA - CE005439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ATO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775879 - CE (2018/0281141-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES LUCIANO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE010135
ANTÔNIO LUIZ PAIVA VIANA - CE005439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ATO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 199/204, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ATO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 199).

A parte agravante argumenta o seguinte:

(a) "É completamente impertinente qualquer cogitação, no caso, em torno do indeferimento administrativo da pretensão autoral. A figura do indeferimento administrativo só tem relevância quando se está discutindo uma relação jurídica de trato sucessivo, caso em que, se houver o indeferimento, a prescrição, contada a partir

dele, atingirá o próprio fundo do direito, a despeito de a relação jurídica ser de trato sucessivo" (fl. 211);

(b) "No presente caso, como já dito, não se discute relação jurídica de trato sucessivo, mas sim a própria configuração da situação jurídica- funcional do requerente perante a Administração Pública, ou seja, o próprio fundo do direito, o que afasta completamente a incidência da Súmula 85 desse STJ, sendo inteiramente impertinente falar em indeferimento administrativo, como fez o acórdão recorrido" (fl. 212).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 217.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se de demanda ajuizada pela parte recorrida, militar, objetivando a sua promoção à graduação de Cabo PM, a contar de 3/8/1994, à graduação de 3° Sargento PM, a contar de 9/9/1996, e à graduação de 2° Sargento, a contar de 9/9/2000.

Quanto à prescrição, nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No tange ao argumento da prescrição, este tampouco merece prosperar, haja vista que a pretensão do recorrido nasceu do indeferimento, pela Administração Pública, do pedido de promoção, por ato administrativo próprio publicado em 14/03/2003. Assim que, a fluência do prazo prescricional, para fins de proteção do direito invocado pelo postulante começou a correr a partir da data indigitada, que representou o marco inicial da resistência a sua pretensão e do surgimento do seu direito subjetivo de Ação. Como o ajuizamento da presente Ação Ordinária se deu no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal do direito postulado.

Ademais, a cada omissão do Comando da Polícia Militar, em relação às promoções preteridas, renova-se o ferimento ao direito postulado, conforme se vê no enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 85:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Rejeito, então, a alegação de prescrição do fundo de direito apresentada pelo Estado do Ceará (fl. 149).

Observo que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que o autor questiona que não foi promovido no tempo certo à graduação de Cabo PM, tem-se que o termo inicial para o início do prazo ocorre com a publicação do ato administrativo que se pretende impugnar" (fl. 216, e-STJ).

2. Consoante o entendimento do STJ, uma vez negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido.

3. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.093.824/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO DE SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR POR INVALIDEZ. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.269.595/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GESTOR FAZENDÁRIO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL NA QUANTIDADE EXIGIDA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL 44.769/2008. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Consoante o entendimento do STJ, negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O Tribunal a quo afirmou que " na fase de dilação probatória o réu/apelado, apresentou documentos e parecer técnico referentes à situação funcional da servidora, onde se ressalta o não atendimento aos requisitos até a data prevista na legislação". Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho amparado em legislação local, a saber, a Decreto Estadual 44.769/2008. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.769.814/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 11/3/2019.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.775.879 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0281141-7

Número de Origem:

06776157520008060001 2000.0128.2615-5/1 20000128261551 200302312676 6776157520008060001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MORAES LUCIANO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE010135
ANTÔNIO LUIZ PAIVA VIANA - CE005439

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES LUCIANO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE010135
ANTÔNIO LUIZ PAIVA VIANA - CE005439

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023